



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.009057/00-41
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.097
RECURSO Nº : 124.547
RECORRENTE : FRANKLIN DELANO HODJA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO MOTIVADA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO TITULAR.

A Certidão Negativa emitida pela PGFN atesta a regularidade fiscal do titular da empresa na Dívida Ativa, põe fim à causa da exclusão do SIMPLES e torna lícito o restabelecimento da sua condição de microempresa optante.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.097
RECORRENTE : FRANKLIN DELANO HODJA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pela Comunicação de Exclusão – SIMPLES, publicada pelo Edital nº 048/2000 (fl. 14), motivada por “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*”.

A SRS foi indeferida pela DRF de origem (fl. 02, verso), sob a fundamentação de que a interessada “*não apresentou certidão negativa do titular*”.

Comunicada do indeferimento da SRS, em 30/10/2000, a contribuinte manifestou sua inconformidade (fl. 01) apresentando, às fls. 05/06, as Certidões Negativas de Débitos relativas ao titular da firma individual, emitidas, respectivamente, pela PGFN e pela SRF e a de fl. 07, emitida pela SRF, relativa à empresa. Todas as certidões foram emitidas em 22/11/2000.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 16/21), sob o fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

*“Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.
A regularização fiscal posterior à emissão do ato declaratório não constitui motivo para a sua revogação”*

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, em 19/03/2002 (AR, fl. 36), a contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fl. 29), apresentado em 27/03/2002, no qual requer a reformulação da decisão de 1ª instância, alegando ter sido corretamente enquadrada no SIMPLES e que sempre foi cumpridora de todas as suas obrigações, conforme certidões anexas que atestam a sua regularidade fiscal, bem como a de seu titular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.547
ACÓRDÃO Nº : 301-31.097

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente foi excluída do SIMPLES pela Comunicação de Exclusão – SIMPLES, publicada pelo Edital nº 048/2000 (fl. 14), por “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN*”.

Ao instituir o SIMPLES, a Lei nº 9.317, de 1996, e alterações, determinou:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”*

*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa
(...)”*

Embora não conste dos autos qualquer prova de que a contribuinte possuía débitos inscritos na dívida ativa, cuja exigibilidade não estivesse suspensa, a DRF de origem, ao apreciar a SRS, em 19/04/2001, manteve a exclusão sob a justificativa de que a interessada “não apresentou certidão negativa do titular”. Não obstante os entendimentos exarados pela DRF de origem e pela DRJ/Curitiba, as Certidões Negativas, em nome da empresa e de seu titular, emitidas, em 22/11/2000, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Secretaria da Receita Federal – SRF, apresentadas pela interessada junto com a impugnação (fls. 01, 05/07), põem fim à causa da exclusão indicada no ato declaratório e torna lícito o restabelecimento da condição de microempresa optante.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora